



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Q1INTERESSADO: Francisco José Lecy Milanez		
EMENTA: Responde consulta sobre matrícula na educação infantil (agrupamento III), fora da idade considerada pela legislação vigente.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692820-1	PARECER Nº 0091/2011	APROVADO EM: 22.02.2011

I – RELATÓRIO

Este é o quarto processo encaminhado a este Conselho Estadual de Educação, solicitando autorização para matricular uma criança na educação infantil III, com uma idade aquém da esperada ou desejável, levando em consideração a que foi estabelecida pela legislação vigente para a matrícula na pré-escola e na 1ª série do ensino fundamental.

A solicitação foi encaminhada pelo senhor Francisco José Lecy Milanez, residente e domiciliado na Rua 537, Casa 66, Conjunto Ceará, CEP: 60.531-430, nesta capital. Trata-se da criança Laura Milanez Paiva Lecy, que completará três anos de idade somente em 19 de abril de 2011. Como a idade limite para matriculá-la na pré-escola é de quatro anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula, a rigor e por consequência, ela também não poderia ser matriculado no infantil III, pois não teria três anos completos nessa mesma data limite. Assim, deveria ser matriculada no agrupamento II da educação infantil.

O argumento do pai é a de que a criança, tendo que repetir o infantil II, será prejudicada em seu processo de escolarização, tendo em vista que seu desempenho foi considerado ótimo, segundo o próprio Relatório de Desempenho Infantil II, realizado pela Escola Evandro Ayres de Moura, estabelecimento no qual a criança está matriculada. Acrescenta, ainda, a existência de precedente aberto por esta Câmara, ao tratar de casos semelhantes ao de sua filha.

Integram o presente processo os documentos abaixo relacionados:

- Certidão de nascimento da criança;
- Relatório de Desempenho Infantil 2 – emitido pelo Centro Educacional Evandro Ayres de Moura, relativo ao desempenho da criança Laryssa, no período 19/04/10 a 30/11/10, assinados pela Professora e Coordenadora Pedagógica do Centro;
- Ficha de Informação Escolar do Centro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0091/2011

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A situação em apreço apresenta-se idêntica à que constituiu objeto de recente Parecer desta Relatora, emitido e aprovado pela Câmara de Educação Básica deste Conselho Estadual de Educação, em 22 de novembro de 2010, sob o nº 0534/2010, no qual se elencam e se analisam argumentos legais e pedagógicos para melhor compreensão da questão, fundamentando a decisão final (em destaque as Resoluções CNE/CEB nº 6/2010, Artigo 2º e a de nº 04/2010, Artigos 19, 20 e 21, em especial).

O voto da relatora, no caso em apreço, reitera os mesmos termos ali formulados:

– autoriza a matrícula da criança Laura Milanez Paiva Lecy, no ensino Infantil III, no Centro Educacional Evandro Ayres de Moura - CEEAM, desde que este estabelecimento concorde com o procedimento;

– estabelece ainda que, como medida anterior ao ato da matrícula, o Centro Educacional, sentindo necessidade de acrescentar mais um instrumento de aferição do desempenho da criança (vez que já dispõe do Relatório de Desempenho), avalie seu nível de desenvolvimento, de forma a confirmar, pelos resultados, a pertinência de sua matrícula com as crianças da faixa etária própria para a classe do infantil III;

– que participem da sondagem os professores do estabelecimento de maior qualificação profissional e experiência docente reconhecida na área.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação, que o estabelecimento de idade limite para matrícula na educação infantil, em particular na pré-escola e no ensino fundamental, enfim, na educação básica, constitui norma estabelecida em lei nacional e em pareceres/resoluções do Conselho Nacional de Educação, acatada na íntegra ou adequada, no âmbito deste Conselho, à realidade educacional local.

É este o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0091/2011

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE